

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019

INTERESSADO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A

PROCESSO: 013/2019

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 010/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2019, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ASFALTAMENTO, LAMA ASFÁLTICA E TAPA BURACOS DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Alega a empresa impugnante que o edital, em sua "Seção XI – DA HABILITA-ÇÃO", traz as seguintes exigências nos itens 11.6-2.1. e 11.6-2.2. que não estariam amparadas pela Lei de Licitações:

- **11.6-2.1.** O Município de Primavera do Leste para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;
- **11.6-2.2.** As **licitantes** deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados;

Alega também que o edital na alínea "e" do item 11.6.2.2. da Seção XI traz uma exigência que não se coaduna com o objeto da presente licitação, vejamos:

e) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), válida na data da apresentação da proposta, quando for o caso.



Em outro trecho da impugnação, alega a empresa que as exigências contidas no item 11.13 e seus subitens são ilegais, uma vez que não estão abarcadas no corpo da Lei 8.666/93.

Alega também a empresa que não consta do edital como se dará a compensação financeira por parte da Administração Pública, quando for o caso.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações a fim de que o certame ocorra sem tal vício.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Em virtude do que foi exposto pela licitante ressaltamos que não assiste razão o alegado no item 2.1a da peça impugnatória, uma vez que tais condições estão elencadas no instrumento convocatório para fins de fiscalização por parte do Órgão Público e, para conferir maior lisura e higidez ao procedimento licitatório.

Quanto ao que foi alegado no item 2.1b, informo que o reclamado pela licitante encontra respaldo pelos motivos apresentados, porém tal exigência sofrerá uma alteração, o texto da alínea "e" do item 11.6-2.2. da Seção XI – DA HABILITAÇÂO do referido Pregão contará com o seguinte texto:

e) Registro no Conselho Regional de Química, em nome da licitante ou do fabricante.

Quanto às exigências de Qualificação Econômico-Financeira, informo que o presente edital tem seus itens 11.9.2.; 11.9.3.; 11.11.; 11.12.; 11.13. e seus subitens 11.13.1.; 11.13.2.; 11.13.3.; 11.13.4. e 11.13.4.1. <u>suprimidos</u>, uma vez que assiste razão ao alegado pela impugnante no item 2.1c da peça impugnatória.

MAVERA



Quanto ao explanado pelo licitante na impugnação em seu item 2.2. vale informar que será acrescido no edital, na Seção XXV – DO PAGAMENTO, item 25.11. com o seguinte texto:

25.11. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano.

Vale ressaltar também que o item 3.2. do Presente edital passa a vigorar com a seguinte redação:

3.2. Em relação aos itens de códigos 12068, 16437, 12066 e 514, estes são de Ampla participação e para os mesmos se faz indispensável a apresentação de todas as exigências contidas no item 11.6.1. e seus subitens deste Edital, já o item de código 35263 é de Exclusividade de ME e EPP – conforme determina a Lei complementar nº 123/06 – e para participação em tal item se faz necessário a apresentação da exigência contida no item 11.6.2. somente, dispensando-se da licitante que participar somente deste item a apresentação das demais exigências de qualificação técnica deste Edital;

. DA DECISÃO

Recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE e informar que serão providenciadas as devidas alterações a fim de sanar tais vícios. Não obstante, informamos que o presente certame havia sido suspenso em virtude de impugnação recebida por esta Comissão. Deste modo, informo que a data da presente licitação foi designada para 13 de



março de 2019 às 14h00min – horário de Brasília – DF, no mesmo local inicialmente marcado.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br
– EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 26 de fevereiro de 2019.

*Cristian dos Santos Perius Pregoeiro

3.05 PRIMAVERA DO LESTE

*Original assinado nos autos do processo